



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 133-16.2012.6.21.0006

PROCEDÊNCIA: ANTÔNIO PRADO

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS FAZER MAIS

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO CONSTRUINDO PARA TODOS

Recurso. Propaganda eleitoral. Bem de uso comum. Art. 37, "caput" da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Improcedência da representação no juízo originário.

Propaganda eleitoral em bem cuja natureza é de uso comum.

É ilícita a propaganda realizada em comitê que se encontre instalado em centro comercial, pois, ainda que se trate de bem particular, tem natureza de uso comum.

Inconteste o prévio conhecimento da propaganda pela coligação representada, vez que localizada no seu comitê eleitoral.

Aplicação de multa, fulcro no art. 10, § 1º, da Res. TSE n. 23.370/2011.

Provimento.

A C Ó R D ã O

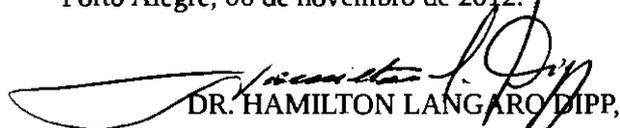
Vistos, etc.

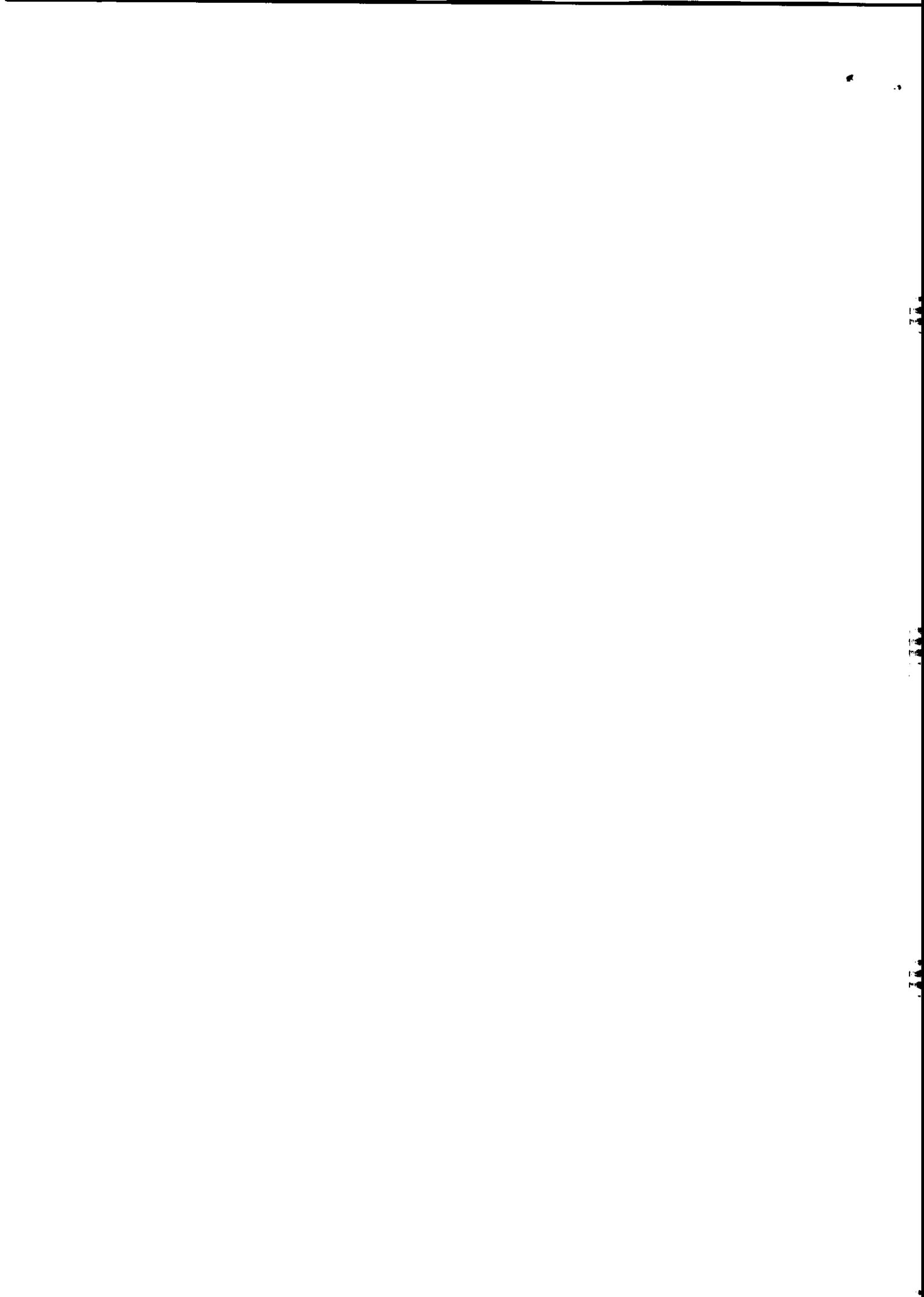
ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao recurso, para aplicar multa de R\$ 2.000,00 à Coligação recorrida.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadora Elaine Harzheim Macedo - vice-presidente, no exercício da Presidência -, Drs. Jorge Alberto Zugno, Eduardo Kothe Werlang e Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2012.


DR. HAMILTON LANGARO DIPP,
Relator.





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 133-16.2012.6.21.0006
PROCEDÊNCIA: ANTÔNIO PRADO
RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS FAZER MAIS
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO CONSTRUINDO PARA TODOS
RELATOR: DR. HAMILTON LANGARO DIPP
SESSÃO DE 06-11-2012

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS FAZER MAIS contra a decisão do Juízo da 6ª Zona Eleitoral - Antônio Prado, que julgou improcedente a representação ajuizada em desfavor da COLIGAÇÃO CONSTRUINDO PARA TODOS por propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum.

Em seu recurso, a coligação recorrente sustenta, em síntese, que a COLIGAÇÃO CONSTRUINDO PARA TODOS estaria veiculando propaganda eleitoral em centro comercial. Aduz que, mesmo que considerado o centro comercial como sede do partido político, a propaganda deve obedecer o previsto no art. 37, *caput*, da Lei n. 9.504/97. Requer a remoção da propaganda eleitoral sob pena de aplicação de multa.

Com as contrarrazões, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso.

É o breve relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97, motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, a coligação recorrida instalou comitê de campanha, com respectiva propaganda, em centro comercial, conforme comprovam as fotografias das fls. 53 a 55 e certidão do registro público de imóveis das fls. 28 a 33.

Cinge-se a questão, portanto, acerca da possibilidade de veicular propaganda eleitoral em comitê de campanha instalado em centro comercial.

Não se duvida que é assegurada a veiculação de propaganda eleitoral no



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

comitê de campanha, desde que respeitado o limite de 4 m², consoante dispõe o artigo 9º, II, da Resolução n. 23.370/2011, mas tal disposição deve ser interpretada sistematicamente e não pode justificar o descumprimento de outras proibições.

Assim, como a propaganda eleitoral em centros comerciais é vedada, pois é bem particular a que “a população em geral tem acesso”, de acordo com o art. 10, § 2º, da Resolução n. 23.370/2011, deve-se considerar ilícita a propaganda realizada em comitê que se encontre instalado nesses centros comerciais, sob pena de admitir-se verdadeira burla à vedação legal.

Nesse sentido posicionou-se a a jurisprudência:

REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2008. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO. BEM DE USO COMUM. PRÉDIO COMERCIAL. OFENSA AO ART. 37 DA LEI N. 9.504/97. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para fins eleitorais, os bens particulares que têm acesso público, são considerados bens de uso comum, nos termos do art. 13 da Resolução TSE n. 22.718/08.

2. O significado e à extensão da expressão bens de uso comum no Direito Eleitoral é mais abrangente do que no Direito Privado (art. 99, inc. I do Código Civil), alcançando, por conseguinte, os bens aos quais a população em geral tenha acesso, ainda que de propriedade privada.

3. O uso de tais bens é restringido em função das eleições, consistindo, primordialmente, garantir maior igualdade entre os candidatos ao pleito e assim evitar o abuso que poderia comprometer o equilíbrio que deve nortear o jogo eleitoral.

4. **Propaganda eleitoral veiculada na fachada da sede do Comitê do Partido, que se localiza em prédio comercial, onde também, funcionam estabelecimentos destinados ao comércio, com grande fluxo de pessoas, que apesar de ser bem particular, a teor do disposto no art. 13 da Resolução TSE n. 22.718/08, tem natureza de uso comum e, portanto, se sujeita às penalidades previstas na Legislação Eleitoral, por se tratar de propaganda eleitoral irregular.**

Recurso conhecido e improvido.

(TRE/GO, RECURSO ELEITORAL nº 5225, Acórdão nº 5225 de 24/11/2008, relator(a) VITOR BARBOZA LENZA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, volume 15378, tomo 01, data 03/12/2008, página 01.)

Cuidando-se de propaganda em bem de uso comum para fins eleitorais, e sendo certo o prévio conhecimento pela coligação representada, já que se trata do seu comitê eleitoral, deve incidir multa pela irregularidade, independentemente da eventual retirada posterior da propaganda, conforme entendeu o egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2004. Agravo regimental no recurso especial. Representação. Prática de propaganda eleitoral irregular. Placa exposta em estabelecimento comercial. Conceito de bem de uso comum para efeitos eleitorais. Ciência



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

dos beneficiários. Fato provado, segundo entendimento do TRE. Aplicação de multa. Retirada da propaganda após notificação. Irrelevância. Impossibilidade de reexame de fatos e provas nesta instância especial. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo regimental a que se nega provimento.

Bem de uso comum, para fins eleitorais, compreende os privados abertos ao público.

Em relação às eleições de 2004, esta Corte consagrou o entendimento de que, quando comprovados, de plano, a autoria ou o prévio conhecimento do responsável pela afixação de propaganda irregular em bem de uso comum, a retirada do artefato não afasta a aplicação da multa prevista na primitiva redação do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

A prática de propaganda eleitoral irregular de forma ostensiva justifica a aplicação de multa acima do mínimo legal.

É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática.

A ausência de similitude entre os fatos do acórdão recorrido e do julgado apontado como paradigma não autoriza o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

(TSE, AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25643, acórdão de 23/06/2009, relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, data 01/09/2009, página 18.)

Assim, deve ser reformada a decisão recorrida, a fim de reconhecer a irregularidade da propaganda e fixar multa de R\$ 2.000,00 à coligação representada, com fundamento no artigo 10, §1º, da Resolução 23.370/2011.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pelo **provimento** do recurso, para fixar multa de R\$ 2.000,00 à Coligação Construindo para Todos (PT - PP).

DECISÃO

Por unanimidade, deram provimento ao recurso, aplicando multa de R\$ 2.000,00 à Coligação Construindo para Todos.

